

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 5cg6bbcu <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 27/03/2019 Projeto de lei nº 355/2019 Protocolo nº 1561/2019 Processo nº 598/2019</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>		

**Institui o "Programa Luz Verde" no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o "Programa Luz Verde" no âmbito do Estado do Mato Grosso, que consiste no fortalecimento do sistema de videomonitoramento em todo o Estado, mediante parceria a ser firmada entre empresas privadas e o Governo do Estado, com comunicação direta com a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Mato Grosso.

**Art.2º.** As empresas ou entidades que quiserem aderir ao Programa deverão instalar e manter câmeras de vigilância com protocolo onlive, compatíveis com o sistema utilizado pela Secretaria de Segurança Pública do Estado.

§ 1º. As configurações mínimas das câmeras serão fixadas por Decreto do Executivo;

§ 2º As câmeras deverão ser instaladas e posicionadas com o acompanhamento de técnico designado pela SSP/MT, de forma a possibilitar uma visualização mais ampla do entorno do estabelecimento, devendo ainda:

I – serem posicionadas ao ar livre, de modo a abranger todas as áreas geralmente acessíveis pelo público dentro e no entorno da propriedade da empresa parceira;

II - estarem direcionadas de forma a proporcionar a captura legível das placas de automóveis que passem pela propriedade da empresa ou na via circunvizinha;

III - pelo menos uma das câmeras instaladas no interior do estabelecimento, deverá estar posicionada diretamente para as entradas usadas regularmente pela empresa;

§ 3º. As câmeras deverão produzir vídeos claros com imagens discerníveis em todas as condições de iluminação diurna e noturna e deverão dispor de amplos recursos de alcance dinâmico para suportar ambientes de luz normal e baixa.

§ 4º. As empresas participantes permitirão que a SSP/MT acesse remotamente imagens ao vivo e gravadas de todas as câmeras em todos os momentos.

**Art. 3º.** A empresa participante do programa deverá providenciar uma conexão de internet capaz de produzir consistentemente os vídeos a serem capturados pelas câmeras de vigilância.

**Art. 4º.** A empresa assegurará que as imagens de todas as câmeras sejam armazenadas em um cartão SD / SDHC aprovado pela Secretaria de Segurança Pública.

**Art. 5º.** As empresas que aderirem ao programa receberão o selo "Empresa Monitorada", indicando que a mesma é monitorada diretamente pela SSP/MT, que poderá ser divulgado tanto na parte interna como externa do estabelecimento.

Parágrafo Único. Além do selo previsto no caput deste artigo os estabelecimentos serão identificados por uma luz verde a ser instalada em área de fácil visualização, para melhor identificação por parte da sociedade.

**Art. 6º.** A SESP monitorará as câmeras das empresas, podendo, a critério da mesma, dispensar tratamento de urgência em caso de ocorrências nas suas dependências ou áreas vizinhas.

**Art. 7º.** Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

A banalização da violência urbana e os crescentes índices de criminalidade amedrontam cada vez mais a população. Lamentavelmente na atualidade não se consegue mais estabelecer um sentimento de segurança.

O quadro se agrava com a constatação da incapacidade das Forças de segurança em controlar essa onda crescente de violência utilizando-se do sistema tradicional de Segurança Pública.

A proposta pretende fortalecer o sistema de videomonitoramento por parte da Secretaria de Segurança Pública do Estado em todo o nosso território, com uma parceria entre empresas comerciais e o setor público.

Trata-se de um programa que irá incentivar as empresas a instalarem em suas dependências e nos arredores câmeras de vídeo compatíveis com o sistema utilizado pela SESP, de modo a ampliar significativamente a alcance desta, tornando o atendimento e a prevenção de ocorrências muito maior.

Trará a sociedade como parceira efetiva do combate a criminalidade, dividindo a responsabilidade pela segurança pública e sem a necessidade de maior investimento por parte do Estado.

Nesse sentido, sabedores que somos da crescente insegurança que assola nosso Estado, resta imperioso que possamos buscar soluções inteligentes e alternativas para o combate e a prevenção da criminalidade, razão pela qual submetemos o presente projeto de lei à apreciação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 20 de Março de 2019

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual